



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.722030/2014-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.743 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de novembro de 2021
Recorrente EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF NºS 143 E 168.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF nºs 143 e 168 para fins de reconhecimento da possibilidade de pagamento a maior, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto Benatti Marcon, Bárbara Santos Guedes, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1003-002.743 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10380.722030/2014-19

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou os Pedidos de Ressarcimento ou Restituição/Declarações de Compensação (Per/DComp) nº 37533.91668.190210.1.3.04-4395 em 19.02.2010, e-fls. 02-06, utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), código 3208, no valor de R\$27.671,33, recolhido em 20.01.2010 para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório DRF/FOR/Seort, e-fls. 38-40:

CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que o interessado - apesar de instado a fazê-lo - não apresentou os elementos de fato que respaldassem o seu alegado direito à restituição/compensação de pagamento indevido ou maior, proponho o não reconhecimento do direito creditório e a não homologação da compensação de eventuais débitos pleiteados.

DESPACHO DECISÓRIO

Com base nos fundamentos consubstanciados na informação fiscal supra, e no uso da competência de que trata o art. 1º da Portaria 149, de 19 de julho de 2012 (DOU 23/07/2012), da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza (CE)

DECIDO:

- a) INDEFERIR o pedido e NÃO RECONHECER o direito creditório pleiteado pelo contribuinte, a título de Pagamento Indevido ou Maior, no valor de R\$ 27.671,33 (vinte e sete mil, seiscentos e setenta e um reais e trinta e três centavos);
- b) NÃO HOMOLOGAR as compensações dos débitos informados na DCOMP acostada às fls. 02/06.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 5ª Turma/DRJ/02 nº 102-000.291, de 25.09.2020, e-fls. 785-789:

Acordam os membros da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.. [...]

Diante do exposto, não restou demonstrado nestes autos a existência do direito creditório ora requerido, razão pela qual voto pela improcedência da manifestação de inconformidade.

Recurso Voluntário

Notificada em 08.10.2020, e-fl. 894, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 09.11.2020 (segunda-feira), e-fls. 796-808, esclarecendo que a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

II – Síntese dos fatos e delimitação do intento recursal;

O Contribuinte acima qualificado, ora Recorrente, apresentou à RFB o PER/DCOMP de nº 37533.91668.190210.1.3.04-4395, por meio do qual pleiteou a compensação de crédito no valor de R\$ 27.671,33 (vinte e sete mil, seiscentos e

setenta e um reais e centavos), o qual tem origem em pagamento a maior que realizou por meio de DARF com código de receita 3208 (IRRF), este no valor total de R\$ 178.370,15 (cento e setenta e oito mil, trezentos e setenta reais e centavos). [...]

Com base na identificação da ocorrência de declaração de débito e consequente pagamento a maior, o Contribuinte efetuou a retificação da sua DCTF do período correspondente (DEZ/2009), quando modificou o valor declarado como devido em relação ao código 3208 dos errôneos R\$ 178.370,15 (cento e setenta e oito mil, trezentos e setenta reais e centavos) para o valor correto de R\$ 150.698,82 (cento e cinquenta mil, seiscentos e noventa e oito reais e centavos), sendo que a diferença entre tais valores representa exatamente o valor do crédito pleiteado e compensado com débito de mesma natureza relativo ao período JAN/2010. [...]

Como se vê, o crédito pleiteado no PER/DCOMP objeto deste feito representa exatamente a diferença entre o valor declarado como devido nas DCTF's original e retificadora do período, o que, por si só, gera presunção de veracidade em favor do contribuinte.

Ao analisar referida operação, a fiscalização da RFB solicitou que o Contribuinte apresentasse as razões que o teriam levado a realizar a retificação acima mencionada, ao que justificou que teria percebido um erro em relação ao valor do débito inicialmente declarado para o código 3208, tendo ainda apresentado todos os documentos relativos à composição dos débitos e ainda informado que as DCTF's em questão estavam cômguas com o restante das suas demonstrações fiscais/contábeis (estas, naturalmente, de amplo acesso do Fisco). Tais justificativas, sem grandes esforços argumentativos ou de valoração das provas apresentadas, foram quase que ignoradas pela fiscalização, o que culminou com a não-homologação da PER/DCOMP.

Inconformado com tal decisão, o Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, reiterando e demonstrando a regularidade do PER/DCOMP apresentado, argumentos/informações estas as quais foram novamente ignoradas pelo julgador de 1ª instância, o qual a rejeitou por suposta “ausência de comprovação do crédito pleiteado pela defendente”.

Como fundamento jurídico da sua decisão, apontou que, mesmo tendo procedido com a retificação da sua DCTF, e, portanto, corrigido a declaração de débito a maior que havia feito, o que naturalmente desaguaria na constatação óbvia da ocorrência de recolhimento a maior, ainda assim o Contribuinte estaria compelido a demonstrar “a existência, certeza e liquidez do crédito que requer”.

Tal interpretação representa, além de evidente apreciação enviesada da atual jurisprudência do próprio CARF, que sequer exige a apresentação de DCTF retificadora como pré-requisito para apreciação de alegação de pagamento a maior, uma também inaceitável desconsideração da força probante intrínseca às escriturações contábil e fiscal, configurando-se verdadeira hipótese de inversão de ônus probante não prevista na legislação, sem falar numa inversão do ônus laboral da fiscalização.

Sendo assim, inconformada com o teor do acórdão ora recorrido (cuja numeração se encontra indicada na primeira página deste Recurso), o Contribuinte vem manifestar a sua discordância por meio deste Recurso Voluntário para requerer que este Conselho de Recursos Fiscais revise e reforme o julgado em questão, no sentido de reconhecer a regularidade do crédito pleiteado pelo Contribuinte e, consequentemente, homologar a compensação por este efetuada.

Para tanto, como forma de fornecer informações mais claras sobre os documentos/informações apresentadas tanto no fase de fiscalização como no momento

da apresentação da manifestação de inconformidade, o Contribuinte municiará este julgados dos esclarecimentos adicionais a seguir:

III – Esclarecimentos adicionais às informações/documentos ao longo deste procedimento;

Como já informado no tópico anterior, o Contribuinte respondeu a todos os questionamentos apresentados pelo Fisco tanto na fase fiscalizatória como previamente ao julgamento de 1ª instância administrativa, os quais parecem não ter sido suficientes para a formação do convencimento das autoridades que até o presente momento atuaram neste feito.

Visando evitar que tal fato venha a se repetir nesta fase, além de tudo o que já fora informado, o contribuinte apresenta os seguintes esclarecimentos adicionais:

III.1 – A planilha anexa, na aba denominada “IR”, contém o detalhamento das operações que compuseram a formação da base tributável do IRRF no período DEZ/2009, com a correspondente indicação da operação e da conta contábil de partida, tanto no que diz respeito ao recolhimentos submetidos ao código 3208, como aqueles relativos ao código de recolhimento 1708, os quais, somados, representaram um valor total de R\$ 178.454,97 (cento e setenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta reais e centavos), sendo R\$ 150.698,82 (cento e cinquenta mil, seiscentos e noventa e oito reais e centavos) ref. ao código 3208 e R\$ 27.756,15 (vinte e sete mil, setecentos e cinquenta e seis reais e centavos) ref. ao código 1708;

III.2 – O erro laboral desde sempre mencionado pelo Contribuinte à fiscalização para justificar a necessidade do envio da DCTF retificadora está patenteado no fato de que, ao somar as operações relativas ao código 3208, o contribuinte acabou equivocadamente incluindo também entre elas as operações relativas ao código 1708, que foram objeto de recolhimentos específicos, conforme detalhe a seguir (Item III.4);

III.3 – Verificado o erro, o valor contabilmente apurado e efetivamente devido à título de IRRF código 3208, conforme detalhamento constante na planilha em questão, é exatamente aquele declarado na DCTF retificadora de nº 100.2009.2010.1860383552, transmitida pelo contribuinte para a geração do crédito aqui em discussão em confronto com o recolhimento do DARF de mesmo código;

III.4 – Em relação ao mesmo período, o Contribuinte, além do recolhimento de R\$ 178.370,15 (cento e setenta e oito mil, trezentos e setenta reais e centavos) relativo ao código 3208, cujo detalhe do DARF correspondente já se encontra reproduzido no Tópico II deste Recurso, efetuou os seguintes recolhimentos à título de IRRF (mas, desta feita, relativo ao código 1708): R\$ 2.274,45, R\$ 3.409,33 e R\$ 23.806,80, perfazendo, portanto, a quantia total de R\$ 29.490,58 (vinte e nove mil, quatrocentos e noventa reais e cinquenta e oito centavos) relativo ao código 1708 e um valor global de R\$ 207.860,83 (duzentos e sete mil, oitocentos e sessenta reais e centavos). [...]

III.5 – Confrontando a soma dos recolhimentos efetuados em relação aos códigos 3208 e 1708 (item III.4 acima) com os valores devidos a mesmo título (item III.1 acima), verifica-se um pagamento a maior realizado pelo Contribuinte no montante de R\$ 29.405,76 (vinte e nove mil, quatrocentos e cinco reais e centavos). [...]

III.6 – Em que pese ter apurado um valor de crédito superior ao que se encontra em litígio neste processo, o fato é que o Contribuinte apresentou o PER/DCOMP unicamente com base no DARF recolhido sob o código 3208 e no débito apurado correspondente ao mesmo código (cf. itens III.2 e III.3 acima), o qual, conforme quadro comparativo acima, representa o valor de R\$ 27.671,33 (vinte e sete mil,

seiscentos e setenta e um reais), ou seja, o valor exato envolvido no PER/DCOMP de nº 37533.91668.190210.1.3.04-4395.

Como se vê, Nobres Julgadores, o PER/COMP aqui em litígio, ao contrário do que fora afirmado até o presente momento, decorre de crédito EXISTENTE, CERTO e LÍQUIDO e, por isto, deverá ser assim reconhecido para, enfim, se declarar a regularidade da compensação efetuada correlata.

IV - Da incorreta apreciação da prova utilizada para fins da autuação;

Preliminarmente, cumpre-nos assinalar que, conforme restará comprovado, houve um insuperável equívoco por ocasião da valoração dos dados colhidos durante a fiscalização, o que foi repetido quando do julgamento da Manifestação de Inconformidade. Isto porque o Fisco, unicamente em prol da valoração de uma situação de fato que levaria a um fato impositivo, desconsiderou completamente fatos que poderiam, por si só, ilidir inclusive a existência da presente discussão.

Ora, percorrendo com a vista o relato contido no despacho que deixou de homologar a compensação, percebe-se que a ação fiscal sob foco foi toda instruída exclusivamente com base na suposta falta de informações prestadas pelo Contribuinte, quando estes, na verdade, já eram de pleno acesso por parte da RFB.

Como demonstrado no tópico anterior, todas as nuances ali declinadas, facilmente perceptíveis em uma rasa análise não foram consideradas pela fiscalização, que preferiu desconsiderar a presunção de veracidade da contabilidade do Contribuinte a investigar os fatos que motivaram os fatos por este justificados.

Tal interpretação errônea foi, infelizmente, mantida pelo julgado de 1ª instância, que preferiu se limitar a reproduzir as conclusões autoridade responsável pelo não-homologação, o que mantém ainda vivos os argumentos acima apresentados.

Vê-se, portanto, que o que ocorreu no caso presente foi um profundo apego das autoridades que funcionaram neste feito por formalidades que sequer tinham cabimento, pois, como se sabe, o Contribuinte poderia até mesmo efetuar a compensação sem ter realizado a retificação da DCTF. [...]

Não fossem suficientes os motivos até aqui trazidos à lume para que se concluísse pela errônea valoração da prova utilizada para fins da não-homologação, há um outro decisivo aspecto que dissipa eventuais dúvidas sobre a procedência dos argumentos apresentados. Trata-se da regra estatuída no art. 112 do CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (Lei 5.172/66), que prevê a aplicação da denominada INTERPRETAÇÃO BENIGNA. [...]

Vê-se, assim, que por ter valorado a prova de maneira isolada e direcionada à manutenção da cobrança, desconsiderando os demais elementos de prova à sua disposição e ainda sem considerar o in dúbio pro contribuinte patenteado no art. 112 do CTN, a conclusão a que chegou o julgador recorrido é extrema e despropositada e, por isto, não merecer prosperar, motivo pelo qual merece o presente Recurso ser provido para reformar *in totum* o acórdão acima epigrafoado.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

V – Do pedido;

Diante do exposto, requer que V. Senhoria receba e processe o presente Recurso Voluntário, determinando o seu regular processamento para, ao fim, reformar a

decisão recorrida para, reconhecendo a efetiva ocorrência de pagamento indevido/a maior por parte do Contribuinte, declarar a regularidade do crédito pleiteado por meio do PER/DCOMP de nº 37533.91668.190210.1.3.04-4395, homologando, assim, a compensação efetuada em tal procedimento

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Nulidade do Despacho Decisório e da Decisão de Primeira Instância

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos.

O Despacho Decisório foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos.

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridades fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Ainda sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791292/PE com trânsito em julgado em 28.02.2010, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos

recursos no âmbito do CARF, de acordo com o art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015:

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Neste sentido, devem ser enfrentados “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (art. 489 do Código de Processo Civil). Por conseguinte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Assim, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. A proposição afirmada pela Recorrente, desse modo, não pode ser ratificada.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu

favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

Retenção na Fonte. Súmulas CARF n.ºs 143 e 168

O Parecer Normativo Cosit n.º 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Súmula CARF nº 168

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexistência material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

O IRRF, código 1708, refere-se às importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas civis ou mercantis pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional (art. 52 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985 e art. 6º da Lei nº 9.064, de 20 de junho de 1995). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 1,5% (um e meio por cento). O beneficiário é a pessoa jurídica prestadora do serviço e o imposto é recolhido pela fonte pagadora até o último dia útil do primeiro decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

O IRRF, código 3208, refere-se às importâncias pagas ou creditadas aluguéis, royalties e juros pagos à pessoa física (art. 7º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988). Sujeita-se ao regime de tributação em que o imposto retido é considerado redução do devido na declaração de rendimentos da pessoa física e é calculado mediante a utilização de tabela progressiva mensal. O beneficiário é a pessoa física e o imposto é recolhido pela fonte pagadora até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

Tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário é possível analisar a possibilidade de deferimento do pagamento a maior de IRRF devido à inexistência material na indicação do direito creditório, conforme as Súmulas CARF nºs 143 e 168, conforme o acervo fático-probatório composto dos DARF recolhidos no ano-calendário de 2010 indicados no recurso voluntário a título de IRRF dos códigos 3208 e 1708.

Direito Superveniente: Súmulas CARF nºs 143 e 168

Os efeitos da aplicação do direito superveniente fixa a relação de causalidade com a possibilidade de deferimento da Per/DComp com base em retenções na fonte. Esta legislação impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado

ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução. Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora retomar a verificação do indébito. Registre-se que não se tratar de nova lide, mas sim a continuação de análise do direito creditório pleiteado considerando o saneamento no seu exame. Por conseguinte, não há que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumpra registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Jurisprudência e Doutrina

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional). Ademais, a aplicação do art. 112 do Código Tributário Nacional se refere a um rol taxativo de circunstâncias, cuja situação analisada no presente processo não se enquadra neste dispositivo.

Inconstitucionalidade de Lei

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF e Súmula CARF nº 2).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF nºs 143 e 168 para fins de reconhecimento da possibilidade de pagamento a maior, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência,

suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva